



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04569/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00530/17

O **Processo TC 04569/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, de responsabilidade da então Presidente, Sr. Cícero Valdeci, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 575.390,24 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 576.114,45, havendo excesso ao limite legal de R\$ 724,21;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,85% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 70,63% das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal com excesso de R\$ 3.646,33;
- 6) O Balanço Financeiro não registra Restos a Pagar e não apresenta saldo para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04569/16

- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,51% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 51.942,21;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em virtude da existência de possíveis irregularidades, a autoridade responsável foi notificada para apresentar seus esclarecimentos a esta Corte de Contas. Após a análise de defesa, foram destacadas as seguintes eivas:

1. Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 724,21, maior que a transferência recebida;
2. Excesso de Gastos com Folha de Pessoal, no valor de R\$ 3.646,33, em relação ao limite fixado na CF;
3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de R\$ 33.405,89, em relação ao valor estimado.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 710/17, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 69/82, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Cícero Valdeci, na condição de gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativa ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial dos preceitos fiscais;
3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Imputação de débito, ao referido gestor, no valor de R\$ 4.699,20; e
5. Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04569/16

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à realização de Despesa Orçamentária em montante superior ao valor das Transferências Recebidas, no valor de R\$ 724,21, houve desatenção quanto ao necessário equilíbrio entre receita e despesa, que deve nortear a execução orçamentária dos entes públicos, cabendo recomendação para que tal cenário não venha a se repetir.
- Quanto ao excesso de gastos com Folha de Pessoal, no valor de R\$ 3.646,33 em relação ao limite fixado na CF, entendo que a referida irregularidade é insuficiente para macular a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.
- Com alusão ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de R\$ 33.405,89, em relação ao valor estimado, cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência.
- Em relação ao excesso de remuneração da Presidente da Câmara, suscitado pelo digno representante do Ministério de Contas, peço vênia para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04569/16

Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

3. **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04569/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente Cícero Valdeci; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
- II. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
- III. **Comunicar** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária;
- IV. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04569/16

à Administração Pública.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:54



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL